

RECOMENDAÇÃO Nº 001/99, DE 17 DE MAIO DE 1999.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para preservá-los (art. 129,inciso II e III c/c art. 197 da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar n] 75/93);

Considerando o teor do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, o qual descreve o **princípio da igualdade de todos perante a lei, relevando o direito inviolável à vida como direito fundamental**. A busca da preservação deste direito fundamental como fonte primária da existência de regras de condutas sociais intersubjetivas de convivência é que impinge a obrigação de se considerar a vida o maior bem jurídico a ser garantido. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros bens jurídicos ou **direitos fundamentais como o direito à saúde**, o direito à intimidade, o direito à liberdade, o direito ao bem-estar, se não erigisse a vida humana como origem desses direitos;

Considerando que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que **a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;**

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Considerando o teor do Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.085242/98-09- PROSUS, instaurado após o recebimento de que uma série de reclamações efetuadas junto à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS, com o objetivo de apurar os inúmeros casos de usuários do Sistema Único de Saúde que buscaram o tratamento medicamentoso junto aos Hospitais públicos do DF (HBB e HUB), e não vinham recebendo a devida prestação do serviço, **havendo indicação da falta de medicamento para tratamento do câncer no DF;**

Considerando os ditames da Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual estabelece as regras de conduta no art. 204 e seguintes, garantindo no art. 207, inciso XIV, assistência integral a todos os portadores de doenças infecto-contagiosas, inclusive ao portador do vírus da Imunodeficiência Adquirida – SIDA, traduzindo a obrigação do Estado em prestar tratamento integral, vedando qualquer forma de discriminação para estes usuários do SUS, contendo política de tratamento prioritário e já em estágio avançado de prestação de serviço assistencial, deverá o GDF observar o Princípio Constitucional e legal do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública, também quanto aos portadores de neoplasia maligna, investindo recursos próprios para tanto.

Considerando que a Constituição Federal e a Lei 8.080/90, artigo 7º, incisos I, II e IV, prevêm tratamento igualitário aos usuários do SUS, o doente cancerígeno deverá, da mesma forma, receber tratamento integral, já que se trata também de uma doença crônico-degenerativa e, na maioria dos casos, **incurável**, constituindo-se na **segunda causa de morte por doença no Brasil**, conforme dado obtido pelo Ministério da Saúde¹, dependendo da criação de política de trabalho preventivo implementado pelo Estado, bem como da eficácia na descoberta e **imediate aplicação do correto medicamento;**

Considerando que, com base no procedimento investigatório instaurado junto à PROSUS, através dos ofícios de nº 226/98, 240/98 e 243/98, foi encaminhado o problema ao Diretor do Hospital de Base do DF, na tentativa de evitar maiores prejuízos aos pacientes portadores de problemas cancerígenos, no que concerne à falta ou demora na entrega do medicamento ao usuário;

Considerando as informações obtidas por meio do ofício nº 144/98-DE-FHDF, enviado pelo Diretor da FHDF, *Dr. Rafael de Aguiar Barbosa*, bem como as informações obtidas pelo Diretor do Departamento de

¹ O Problema do Câncer no Brasil, 4ª edição, editado pelo Instituto Nacional do Câncer – INCA, 1997

Recursos Materiais da Fundação Hospitalar do DF, Dr. *Elias Fernando Miziara*, os quais vieram a esclarecer o procedimento adotado para a compra dos medicamentos referente ao câncer, aduzindo ambos, em síntese, o seguinte: “**As aquisições das drogas padronizadas são planejadas antecipadamente de forma a garantir a reposição dos estoques em tempo hábil, garantindo o cumprimento dos tratamentos. Para a aquisição de drogas novas que não fazem parte da padronização e de grande necessidade técnica, as mesmas são realizadas em caráter emergencial, fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93**”;

Considerando que há incompatibilidade nas informações obtidas entre as declarações dos representantes da Fundação Hospitalar do DF e as inúmeras reclamações de usuários que necessitam dos medicamentos para os tratamentos do câncer, o que traduz a dura realidade da busca de uma esperança, em face do total desencontro de informações, podendo frisar-se, inclusive, caso de usuários que compareceram a esta Promotoria de Justiça reclamando da falta do medicamento para o tratamento da doença, vindo a falecer sem obter êxito em receber o tratamento devido pela ausência da medicação necessária;

Considerando o teor da Lei 8.142/90 e da Lei 8.080/90, esta última, *que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, dentre outras funções* ainda, estabelece nos arts. 17, inciso VIII, e 18, inciso V, a direção estadual e municipal do Sistema Único de Saúde, indicando que compete a estas, em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

Considerando, por fim, a Portaria nº 3.535, de 2 de setembro de 1998, do Ministério da Saúde, a qual estabelece normas e condições para cadastramento de Centros de Atendimento em Oncologia, *com ênfase a garantir o atendimento integral aos pacientes em doenças neoplásicas malignas*, bem como os dizeres da Portaria nº 3.536, de 2 de setembro de 1998, emitida também pelo Ministério da Saúde, que normatiza a implantação da Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade/Custo – APAC, podemos, com maior propriedade, definir os objetivos do Ministério da Saúde em prestar toda a assistência aos pacientes portadores de neoplasia maligna (câncer), haja vista que essas Portarias, ainda, definem as responsabilidades das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, no estabelecimento dos fluxos e referências para o atendimento a pacientes com câncer, com ênfase na prevenção, detecção precoce, diagnóstico, **tratamento, reabilitação** e cuidados

paliativos, que adotem as providências necessárias ao cumprimento das normas, que procedam ao cadastramento de todos os Serviços, Hospitais e Centros de Saúde incluídos no Sistema de Procedimentos de Alta Complexidade na área do câncer, e outros.

Considerando os argumentos acima elencados, bem como os demais diplomas legais que respaldam o presente instrumento, inclusive a legitimidade do Ministério Público na fiscalização do cumprimento da lei em relação às ações e serviços na área da saúde (Lei Complementar 75/93, artigo 5º, inciso V, alínea “a”), com base na Lei nº 8.080/90 c/c a Lei nº 8.142/90, bem como no art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93;

RECOMENDA ²

ao **Excelentíssimo Senhor Secretário da Saúde do Distrito Federal**, a adoção das seguintes providências:

1. Que seja determinado aos setores administrativos responsáveis pela compra, estoque e fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, que adotem as medidas urgentes e necessárias para evitar a falta de medicamentos para o tratamento de usuários do SUS/DF que sofrem de **neoplasia maligna**;

O Ministério Público, para tanto, sugere as seguintes providências, que poderão ser adotadas após análise dos órgãos competentes da Secretaria de Saúde:

- a) determinar à *Comissão de Padronização de Medicamentos da FHDF*, assessorada pela **Chefia da Unidade de Radioterapia e Oncologia Clínica** do HBDF, que **mantenha em estoque de emergência** quantidade de Quimioterápicos, Hormônios e demais medicamentos específicos, já padronizados, capazes de atender à demanda da referida Unidade Clínica;
- b) quanto aos **medicamentos não padronizados**, que são utilizados eventualmente pela Unidade de Oncologia Clínica, **determinar que seja**


2 – Art. 6º inciso XX – “ expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover , fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”

mantido em estoque de emergência para o **atendimento imediato** daquelas solicitações **devidamente justificadas** à Chefia da Unidade de Oncologia Clínica, para que não haja prejuízos aos tratamentos dos pacientes, em decorrência da necessidade de aguardar conclusão de um eventual processo licitatório, chegando o medicamento imediatamente às mãos dos pacientes, evitando o desgaste psíquico, emocional e físico dos usuários pela falta do medicamento;

- c) determinar ao profissional médico que vier a solicitar os **medicamentos não padronizados** e nem utilizados eventualmente pela referida Unidade, que apresente previamente à Chefia da Unidade de Oncologia as seguintes justificativas: **benefício do medicamento em relação aos outros conhecidos, farmacoeconomia, custo/benefício e estudos no Brasil sobre a maior eficácia da nova droga, e outros que entender pertinentes.**

Caso seja o produto aprovado pela Chefia da Unidade, será solicitada a compra deste, com alicerce no **art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93.**

Brasília, 17 de maio de 1999.


HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Procurador-Geral de Justiça


KATIA CHRISTINA LEMOS
Promotora de Justiça


LIBÂNIO ALVES RODRIGUES
Promotor de Justiça